

## IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

### IMPUTABILITY OF THE PSYCHOPATH

Ilara Victoria Loiola Batista<sup>1</sup>  
Hieda de Paula Batista Feitosa<sup>2</sup>  
Juliano de Oliveira Leonel<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo geral identificar se indivíduos que possuem o Transtorno de personalidade antissocial (TPAS) ou psicopatas são tratados a luz do direito penal brasileiro como imputáveis, semi ou inimputáveis. Como objetivos específicos, abordar conceito e teorias da culpabilidade; Discutir a eficácia da aplicação das punições penais no agente; Apontar as características comportamentais dos psicopatas e analisar um caso prático real. Foi utilizado como metodologia, a pesquisa bibliográfica através de procedimento técnico-bibliográfico. Para obtenção do material teórico foram utilizadas as plataformas Scielo e Capes. A pesquisa justificou-se pela necessidade de estudos concludentes que esclarecessem a aplicação do art.26 do código penal e investigassem as incógnitas que cercam o tema.

**Palavras-Chave:** Imputabilidade. Psicopata. Código penal.

**ABSTRACT:** This article has the general objective of identifying whether individuals who have Antisocial Personality Disorder (ASPD) or Psychopaths are treated under Brazilian criminal law as attributable, semi-attributable or non-attributable. As specific objectives, to address the concept and theories of culpability; Discuss the effectiveness of the application of criminal punishments on the agent; Point out the behavioral characteristics of psychopaths and analyze a real practical case. It was used as methodology, a bibliographic research through technical-bibliographic procedure. To obtain the theoretical material, the Scielo and Capes platforms were used. The research was justified by the need for completed studies that clarified the application of art.26 of the penal code and investigated the unknowns surrounding the theme.

5499

**Keywords:** Imputability. Psycho. Penal code.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico objetiva através de uma revisão de literatura compreender e discutir como o ornamento jurídico brasileiro trata a imputabilidade do psicopata. A presente pesquisa abordará aspectos acerca da delimitação da responsabilidade criminal do psicopata. Será estudado como a jurisdição brasileira trata esses agentes e investigar o conflito doutrinário existente quando se trata de julgar os agentes supracitados.

<sup>1</sup> Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>2</sup> Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>3</sup> Centro Universitário Santo Agostinho.

A avaliação da imputabilidade do psicopata tem sido objeto de intensos debates no âmbito jurídico e psicológico. Enquanto alguns autores acreditam que os psicopatas devem ser considerados inimputáveis devido às suas características peculiares, outros defendem que eles são plenamente imputáveis, uma vez que não possuem qualquer condição mental que os torne incapazes de compreender seus atos. Essa divergência doutrinária tem implicações importantes no sistema legal, na medida em que afeta diretamente a responsabilidade penal dos psicopatas.

O artigo 26 do Código Penal trata do conceito de inimputável e a quem se aplica. O artigo rege que agentes com doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e que estão inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do ato cometido, é isento de pena. Porém, o fato de os transtornos mentais ser um tema com diversas lacunas e aspectos desafiadores para a Psicologia e Psiquiatria, reflete diretamente em sua aplicação no Direito Penal.

A jurisdição trata indivíduos com doença mental inimputáveis desde que sua anomalia psíquica se manifeste de maneira que comprometa sua capacidade intelectual. Porém, existem diversas controvérsias que geram uma inconformidade no que diz respeito a temática. Aspectos como a semi-imputabilidade e obrigatoriedade da redução de pena desencadeiam divergências que gera dúvidas sobre a aplicação direta do art.26 por revelar incógnitas que convergem entre si provocando dúvidas jurisprudencial e doutrinaria referente ao julgamento do agente.

5500

Como observado nessa breve introdução, esse debate gera diversas dúvidas tanto no processo de atribuição de culpa quanto nos pós julgamento visto que questões como a ausência de sentimento de culpa e arrependimento dos psicopatas geram dúvidas acerca da eficácia da pena a ser aplicada. Em outras palavras, puni-lo privando-o da liberdade com fito de ensinamento, teoricamente é um esforço sem resultado.

A escolha do tema dessa pesquisa justificou-se pela necessidade de estudos concludentes que esclarecessem a aplicação do art.26 do código penal e investigassem as incógnitas que cercam o tema. Acredita-se que existe divergências doutrinárias que tratam da culpabilidade do psicopata e que a imputabilidade deste varie em cada caso concreto devido as inúmeras circunstâncias a serem observadas.

Dessa forma, essa pesquisa objetiva compreender de que forma a jurisdição brasileira trata essa questão e buscará definir se os agentes que possuem o transtorno mental da psicopatia são imputáveis, semi ou inimputável. Para alcançar-se o objetivo geral será abordado nos dois primeiros tópicos o conceito de psicopatia conceitos que buscam compreender a mente dos psicopatas.

Por conseguinte, o segundo tópico tratará das teorias do delito e da culpabilidade. Em seguida será tratado no tópico segundo, as teorias de semi, imputabilidade e inimputabilidade. Em seguida, será discutido a teoria da exigibilidade de conduta diversa. O terceiro tópico desse artigo, aborda a relação entre a reincidência criminal e a psicopatia. Por fim, o último tópico desse estudo será a análise de um caso real de julgamento de um psicopata autor de um delito, a fim de atingir o objetivo geral da pesquisa.

Essa pesquisa abarcará a seguinte questão: os indivíduos portadores do transtorno mental da psicopatia cometedores de delitos devem ser tratados a luz do direito penal como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis? E até que ponto as punições previstas em Lei são eficazes no processo de ressocialização dessas pessoas.

## 1. Psicopatia

A psicopatia é um tema polêmico que tem sido objeto de estudo há mais de um século. Embora já não seja considerada uma doença mental pela área médica, ainda desperta interesse de muitos profissionais da psicologia e psiquiatria, devido às suas implicações na sociedade, no âmbito criminal e jurídico.

A partir de casos famosos de psicopatas estrangeiros, como Ted Bundy e Charles Manson, o perfil do psicopata se consolidou como um indivíduo cruel e sanguinário, desprovido de empatia ou remorso. No entanto, a investigação científica da psicopatia é muito mais complexa e sutil do que perpetua a imagem popular. É crucial compreender a psicopatia, suas origens e características para analisar a real capacidade de culpa dos agentes psicopatas cometedores de delitos. Nesse sentido, esse estudo inicia-se com o conceito da doença e comportamento da mente dos indivíduos.

5501

### 1.1 Psicopatia: conceito

A palavra psicopatia, etimologicamente, vem do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença) e significa doença da mente, contudo, não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, já que os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações e, tampouco, intenso sofrimento mental. O conceito desta disfunção comportamental, entretanto, ainda não é um consenso definitivo, sendo alvo de grandes debates entre autores, clínicos e pesquisadores, os quais utilizam diferentes termos para denominá-la (Barbosa,2008).

Zach (1977) analisou a evolução do termo psicopatia e correlacionou as mudanças ocorridas com a evolução do conceito de doença mental. Neste caso, tenha em mente que este

conceito foi originalmente produzido com a concepção da individualidade e integridade e seus contextos temporais e espaciais estão relacionados a elementos isolados. Devido à falta generalizada do conceito, definição e classificação das doenças mentais, o termo personalidade psicopático tem sido usado por muito tempo para denotar uma série de imagens nosográficas. Embora essas imagens tenham certas características comuns, elas são quase impossíveis, de acordo com os padrões atuais, serem incluídas na mesma categoria (Zach, 1977). Em 1941 o psiquiatra americano Hervey M. Cleckley, do Medical College da Geórgia definiu pela primeira vez como:

A psicopatia consiste num conjunto de comportamentos e traços de personalidade específicos. Encantadoras à primeira vista, essas pessoas geralmente causam boa impressão e são tidas como “normais” pelos que as conhecem superficialmente (CLECKLEY,1941)

A psicopatia pode ser entendida como um transtorno cujas origens remetem a eventos neurobiológicos e psicossociais relativos ao desenvolvimento da personalidade. Isso significa dizer que as diferentes estruturas cerebrais verificadas como alteradas em psicopatas adultos revelam-se, no que se refere a suas regularidades funcionais, passíveis de manutenção ou modificação, conforme o próprio ambiente no qual o indivíduo se desenvolve (Perez,2012).

Hervey M. Cleckley, um psiquiatra americano do State College of Medicine, localizado na Geórgia, descreve o termo "Psicopata", incluindo muitos comportamentos e traços de personalidade específicos (Scientific American, 2014). Os psicopatas, muitas vezes deixam uma boa impressão e são consideradas "normais" por aqueles que as conhecem superficialmente, todavia, eles geralmente são egoístas, desonestos e não confiáveis. Eles, normalmente se comportam de forma irresponsável sem nenhuma razão óbvia a não ser desfrutar o sofrimento dos outros, e, além disso, eles não se sentem culpados. Em um relacionamento, eles são insensíveis e odiosos, sempre dão desculpas aos seus próprios defeitos, e muitas vezes culpam os outros e raramente aprendem com seus erros ou tentam reprimir seus impulsos (Scientific American, 2014).

Durante muito tempo, a natureza e a origem da psicopatia têm sido objeto de 8 intensos debates. Da psiquiatria do início do século XIX às pesquisas atuais sobre diferentes pontos de vista a respeito da psicopatia, as atitudes são polarizadas, indo desde a distribuição de comportamentos psicóticos até razões puramente orgânicas, que fortaleceram o conceito de deterioração física, e depois à atribuição de doenças a condição obtida por meio da experiência emocional original.

No entanto, a maioria das visões modernas é eclética e leva em consideração muitos fatores subjacentes à psicopatia (Rappeport, 1974). ZAC (1997) define a psicopatia como a zona intermediária entre o estado patológico manifestados e o estado de neuropatia.

Hare (2013) é um dos pesquisadores psiquiátricos mais famosos da atualidade e define essa anormalidade como uma série de traços de personalidade e comportamentos sociais anormais. Desta forma, um psicopata não é uma pessoa desorientada ou sem contato com a realidade. Eles não têm as ilusões, alucinações ou fortes pressões subjetivas que são características da maioria dos transtornos mentais. Opostamente aos psicóticos, os psicopatas são racionais, sabendo o que estão a fazer e o porquê (Hare, 2013).

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, no entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa nessa visão tradicional de doenças mentais. Os Psicopatas em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos (SILVA, 2014, p. 12)

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, o diagnóstico clínico mais próximo da psicopatia pode ser definido como um transtorno de personalidade caracterizado pelo desrespeito às obrigações sociais e falta de empatia pelos outros. O comportamento se desvia consideravelmente das normas sociais estabelecidas, sendo que não é facilmente alterado por experiências adversas, incluindo punição. A tolerância à frustração é baixa, assim como o limiar para desabafar a agressão, inclusive a violência (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006).

5503

## 1.2 Mente dos psicopatas

Santana (2021) discute que sob a ótica da medicina, as experiências e estudos convergem par a afirmação que os psicopatas possuem uma deficiência no lobo frontal, mais especificamente, no córtex pré-frontal. Essa área está ligada nos mais complexos aspectos de seleção, ordenação e sequenciamento comportamental e nos processos cognitivos ou na organização temporal das ações (Fuster, 1993).

O pesquisador Adrian Raine (1997, p. 495-508), notou que uma lesão no córtex orbitofrontal, área do sistema límbico relacionada à emoção e à memória, pode ocasionar impulsividade, perda de autocontrole, emoções alteradas e atos agressivos. Na mesma linha de intelecção, Antônio Damásio (2006, p.38), constatou em sua pesquisa com pacientes portadores de distúrbios provocados por lesões no cérebro e com psicopatas, que a emoção e a razão não estão antagonicamente distintas no cérebro, ao passo que para o indivíduo construir uma boa

personalidade, esses dois pilares devem estar em harmonia. Para ele, as pessoas que possuem inteligência e a perfeita capacidade de se relacionar, tornam-se monstros quando não têm a “emoção social” (RODRIGUES, 2018, p. 134-136). Outro estudioso do assunto, Sabbatini (1998) fala sobre a violência no comportamento:

A violência manifestada pelos psicopatas é inteiramente anormal, somada com uma descarga emocional, seja ela medo ou raiva. Sua violência se assemelha com a caça predatória, que é movida pela excitação ou é caracterizada pela ausência de emoção, tendo atos “a sangue frio” (SABBATINI, 1998 *apud* RODRIGUES, 2018, p.132)

Hare (2013, p. 100), identificou em seus estudos que a maioria dos seres humanos possuem inibidores que impedem provocar lesões ou prejudicar terceiros, porém nos psicopatas eles não estão presentes, ou seja, essas pessoas não têm receio nenhum em prejudicar alguém. Para eles a violência e a ameaça são instrumentos para satisfazer uma mera necessidade, como sexo, ou para conseguirem o que desejam, sem que se importem com a dor e a humilhação que causam em suas vítimas, dada a ausência de culpa.

Silva (2014) em seu livro (*Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*) discorre que:

Os psicopatas apresentam uma pobreza emocional, referente a incapacidade de possuir sentimentos, ainda, costumam ser ótimos contadores de história, aparentemente muito instruídos e charmosos, além de exímios contadores de mentiras (2014, p.73)

A mesma autora pontua os principais traços comportamentais dos psicopatas. São eles: boa articulação da oratória, ego inflado, sede por adrenalina, explosivo, impulsivo, totalmente isento do sentimento de culpa ou remorso e superficialidade de emoções. Silva (2022) explica que os psicopatas não veem nada de errado naquilo que fazem; são conhecidos por se recusarem a assumir a responsabilidade pelas decisões que tomam e suas consequências. A irresponsabilidade contumaz é uma das bases do diagnóstico do transtorno da personalidade antissocial. Barbosa descreve os psicopatas como:

Pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de compaixão, culpa e remorso. Esses “predadores sociais” com aparência humana estão por aí, misturados conosco, incógnitos, infiltrados em todos os setores sociais. São homens, mulheres, de qualquer etnia, credo ou nível social. Trabalham, estudam, fazem carreiras, casam-se, têm filhos, mas, definitivamente, não são como a maioria das pessoas: aquelas a quem chamaríamos de “pessoas do bem” (SILVA, 2018, p.17)

Logo, percebe-se a enorme capacidade e poder de manipulação desses indivíduos. Um dos primeiros médicos a descrever este transtorno, o francês Philippe Pinel, “usou o termo mania sem delírio para descrever um padrão de comportamento marcado por absoluta falta de remorso e completa ausência de contenção [...]”

Para Hare (2013):

assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. (Hare, 2013, p.11)

Estudos afirmam que a combinação de um sistema límbico (essencial para a regulação de emoções mais complexas, sendo composto pela amígdala, hipocampo e tálamo) hiperativo e um córtex pré-frontal hipoativo (responsável pelo controle dos impulsos) seria a combinação perfeita para o desenvolvimento da psicopatia (Sadalla, 2019)

### 1.3 Teoria do delito

Ao longo da história, especialmente após a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, prevalece a ideia de que o Direito Penal tem como objetivo proteger os bens que são considerados extremamente valiosos para os indivíduos e para a sociedade, e que não são adequadamente protegidos pelos outros ramos do Direito. O Direito Penal, em sua forma objetiva, pode ser compreendido como a parte da legislação que, por meio de normas estabelecidas pelo Estado - regras e princípios -, proíbe certas ações ou omissões, estabelecendo infrações de natureza penal e suas respectivas sanções - penas ou medidas de segurança (Bitencourt, 2012)

5505

Com a expressão 'direito penal' se designam - conjunta ou separadamente - duas entidades diferentes: 1) o conjunto de leis penais, isto é, a legislação penal; e 2) o sistema de interpretação desta legislação, isto é, o saber do direito penal. Tendo em conta esta duplicidade, e sem pretensões de dar uma definição - e sim uma simples noção prévia -, podemos dizer provisoriamente que o direito penal (legislação penal) é o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama "delito", e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor. No segundo sentido, direito penal (saber do direito penal) é o sistema de compreensão (ou interpretação) da legislação penal. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p.77 e 78).

Deste modo, o conjunto de normas jurídicas que busca evitar a prática de infrações penais é denominado Direito Penal. Esse conjunto de normas descreve comportamentos reprováveis e associa a eles penas ou medidas de segurança. Diante dos princípios doutrinários expostos, verifica-se que a violação da proteção jurídica é chamada de "infração penal". É necessário aprofundar-se no estudo dos elementos essenciais desse instituto para melhor caracterizá-lo. Nesse sentido, é importante ressaltar que o sistema jurídico-penal brasileiro adotou o critério bipartido, isto é, entende-se como "infração penal" o gênero que abarca as violações de forma geral e engloba duas espécies: as contravenções penais e os crimes, também chamados de delitos (Greco, 2014, p. 144).

#### 1.4 Culpabilidade

A estrutura do conceito de responsabilidade é composta por uma série de elementos que podem explicar por que o indivíduo é censurado: em primeiro lugar, a capacidade de responsabilidade é excluída ou reduzida pela falta de idade ou por doenças e anormalidades mentais; em segundo lugar, o conhecimento do ilícito é excluído ou reduzido pelo erro de proibição; e, por fim, a possibilidade de agir de forma diferente é excluída ou reduzida por anormalidades identificadas nas situações que permitem a isenção de culpa. Nas palavras do doutrinador Juarez Cirino:

A estrutura do conceito de culpabilidade é constituída por um conjunto de elementos capazes de explicar o porquê o sujeito é reprovado: primeiro, a capacidade de culpabilidade (ou imputabilidade), excluída ou reduzida pela menoridade ou por doenças e anomalias mentais; segundo, o conhecimento do injusto, excluído ou reduzido pelo erro de proibição; e terceiro, a exigibilidade de conduta diversa, excluída ou reduzida por anormalidades configuradas nas situações de exculpação (SANTOS, p. 284, 2010)

Cirino (2008) sustenta o princípio da alteridade como base da responsabilidade social. Segundo o autor, em vez de considerarmos a liberdade como base da responsabilidade e da censura consequente, devemos levar em conta o fato de que vivemos em sociedade, interagindo constantemente com os outros. Portanto, é necessário internalizar essa diretriz e esse ideal como atributo orientador de nossas ações e análises que delas surgem.

5506

Segundo Hassemer (2005), a culpabilidade desempenha um papel subjetivo, pois se concentra no plano do autor, sendo, portanto, uma forma de conhecimento sistemático sobre ele, cujo objetivo final é decidir sobre a imputação subjetiva do ato ilícito, ou seja, se esse indivíduo em particular pode ser responsabilizado criminalmente por uma determinada conduta ilegal e típica. O autor explica que há dois elementos da conduta humana que influenciam a possibilidade da imputação subjetiva, a saber, o dolo e a culpa. Esses elementos servem para demonstrar que o sujeito que age de forma objetiva e causa uma consequência deve ter participação interna na sua conduta, de modo que, nessa situação, sua conduta deve ser imputada do ponto de vista subjetivo, ou seja, ele sabia e queria a sua ação.

No caso da culpa, ocorre quando ele não desejava nem previa a ocorrência do resultado causado, podendo tê-lo previsto ou evitado. Juarez Cirino dos Santos afirma que o conhecimento do injusto e o erro de proibição se relacionam, porque “o conhecimento exclui o erro e o erro indica desconhecimento sobre a estuobjetos” (SANTOS, 2020, p.336)

Santos (2020), explica que o fundamento ontológico, portanto, da culpabilidade é justamente a capacidade do autor de decidir. Segundo o mesmo autor, a imputabilidade do sujeito é uma análise que se baseia na perspectiva do desenvolvimento biológico e na saúde psíquica, os



quais determinam se o indivíduo é capaz de compreender a proibição das ações e ter seu comportamento direcionado para o respeito dessas práticas. A capacidade de culpabilidade é, portanto, um elemento fundamental da culpabilidade cujo objetivo é estabelecer um padrão normativo com base em questões de natureza biopsicológica, as quais têm a função de determinar quais indivíduos estão aptos a compreender suas ações em relação às normas penais proibitivas (SANTOS,2020).

O conceito psicológico de culpabilidade segundo o mesmo autor é formado por dois elementos:

O conceito psicológico de culpabilidade é formado por dois elementos: a) a capacidade de culpabilidade (ou imputabilidade), como capacidade geral ou abstrata de compreender o valor do fato e de querer conforme a compreensão do valor do fato, excluída ou reduzida em situações de imperfeição (imaturidade) ou de defecção (doença mental) do aparelho psíquico; b) a relação psicológica do autor com o fato, existente como consciência e vontade de realizar o fato ou como causação de um resultado típico por imprudência, imperícia ou negligência (SANTOS,2020 p.301)

A renúncia ocorreu devido às falhas no conceito psicológico de culpabilidade: a culpabilidade como uma ligação psíquica entre o autor e o fato não consegue abranger a inconsciência da imprudência, onde não há essa relação psicológica entre o autor e o fato; além disso, a estrutura psicológica do conceito é insuficiente para avaliar situações de motivação anormal da vontade, hoje conhecidas como hipóteses de inexigibilidade de comportamento diferente. A culpabilidade por vulnerabilidade é uma novidade doutrinária trazida pelo E. R. Zaffaroni e que se revela não como uma alternativa à tradicional responsabilidade mencionada anteriormente, mas sim como uma nova abordagem da responsabilidade que visa superar a responsabilidade normativa. Nas palavras do autor:

Reconhecido que o sujeito imputável e consciente (ao menos potencialmente) da ilicitude da sua conduta atuou dentro do âmbito de autodeterminação (poderia ter atuado conforme o direito), o esforço por vulnerabilidade mitiga a indiferença dos elementos anteriores quanto à seletividade penal. A culpabilidade que provém dessa síntese traduz o compromisso do saber jurídico-penal com reduzir, até onde lhe seja possível, os equívocos de concepções assentadas sobre princípios indemonstráveis e que ignoram o evidente dado empírico da seletividade (ZAFFARONI,2017, p.170)

Zaffaroni afirma que: “há muitíssimos mais injustos penais iguais e que deixam o sistema penal indiferente” (Zaffaroni, p. 268, 1991) em outras palavras, a vulnerabilidade corresponde ao risco da seleção. Nilo Batista (2007), observou que a responsabilidade penal estava associada a um fato objetivo e ultrapassava a pessoa de quem houvesse determinado o fato, sendo, portanto, uma responsabilidade objetiva.

## 2. Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade

Imputabilidade vem do latim *imputabilis*, de *imputare* – atribuir ato ou qualidade negativos a uma pessoa. De in – em, mais *putare* – pensar, calcular, deduzir. Naturalmente, imputar também se origina de IMPUTARE. (ORIGEM DA PALAVRA, 2018) Imputabilidade ou inimputabilidade estão presentes quando não se pode atribuir ao sujeito a culpa e, evidentemente, o dolo.

Para Delmanto (2000), essa situação diz respeito ao agente que não tem condições de discriminar a natureza ilícita de uma ação, ou seja, não tem consciência plena do que está praticando ou não tem nenhum tipo de domínio sobre sua vontade, como ocorre com o indivíduo que possui o transtorno de personalidade psicopática. O conceito de inimputabilidade já existia em nosso direito penal, mas o motivo anterior utilizado para essas pessoas, considerada como doentes mentais, era o seguinte: não é razoável punir quem não entende o alcance de sua ilicitude (DIAS, 2012). Ademais, essa teoria foi substituída pelo princípio da prevenção, do qual a reabilitação do sujeito é fundamental (Almeida, 2000).

É importante ressaltar que não há consenso entre os especialistas de que o psicopata não é considerado inimputável, uma vez que a psicopatia não se enquadra como uma doença mental ou deficiência no desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Isso ocorre porque não há alteração na capacidade psíquica do indivíduo, mas sim um transtorno de personalidade, de acordo com Silva (2008):

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença). No entanto, em termos médico psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). (Silva, 2008, p. 32- 33.)

Para Zaffaroni (2017),

Reconhecido que o sujeito imputável e consciente (ao menos potencialmente) da ilicitude da sua conduta atuou dentro do âmbito de autodeterminação (poderia ter atuado conforme o direito), o esforço por vulnerabilidade mitiga a indiferença dos elementos anteriores quanto à seletividade penal. A culpabilidade que provém dessa síntese traduz o compromisso do saber jurídico-penal com reduzir, até onde lhe seja possível, os equívocos de concepções assentadas sobre princípios indemonstráveis e que ignoram o evidente dado empírico da seletividade. (ZAFFARONI, 2017. p. 170)

Para pesquisadores forenses psicopatia não é considerada uma doença mental, o psicopata possui um transtorno de personalidade. Ele não tem em sua função cerebral sentidos emocionais correspondentes a empatia, remorso ou culpa, não sendo capazes de assimilar essas emoções. São

completamente capazes de diferenciar o certo do errado e possuem lucidez na prática de seus atos (Silva, 2014) Por outro lado, uma minoria argumenta que, para o Direito, o conceito de doença mental deve ser abrangente, o que implicaria a inimputabilidade do psicopata, em que, apesar da presença do elemento intelectual, a presença do elemento volitivo é nula.

Segundo Juarez Cirino (2020), a imputabilidade do sujeito é uma análise que parte da perspectiva do desenvolvimento biológico e da normalidade psíquica, os quais definem se o indivíduo é capaz de compreender a proibição das ações e ter seu comportamento direcionada para a inviolabilidade dessas práticas.

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (Capez, 2005, p. 306)

O código penal brasileiro não conceitua o termo, mas prevê que:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

5509

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. (Bettiol, 1996 apud Greco, 2010) diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico.

## 2.1 Exigibilidade de conduta diversa

Para Zaffaroni (2006), A habilidade mental necessária para atribuir a um indivíduo a reprovação de um ato injusto é aquela que lhe possibilita compreender a natureza injusta de sua ação e ajustar seu comportamento de acordo com essa compreensão sobre a ilegalidade. Uma vez configuradas a imputabilidade e a potencial consciência sobre a ilicitude, caracteriza-se a culpabilidade material, o que não significa, no entanto, que o ordenamento jurídico tenha de

fazer a provação da culpabilidade, já que pode renunciar a reprovação e, conseqüentemente, absolver o agente. (Bitencourt, 2012, p. 450). Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos (2020):

O último estágio de pesquisa da culpabilidade aparece no exame das circunstâncias de realização do tipo de injusto (por um autor capaz de culpabilidade, com conhecimento real ou possível da proibição concreta): circunstâncias normais fundamentam o juízo de exigibilidade de comportamento diverso; circunstâncias anormais podem constituir situações de exculpação, que excluem ou reduzem o juízo de exigibilidade de comportamento diverso: o autor, reprovável pela realização de um tipo de injusto, com conhecimento real ou possível da proibição concreta, é exculpado pela anormalidade das circunstâncias do fato, que excluem ou reduzem a exigibilidade de comportamento diverso (Santos, 2020, p. 177).

Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal". ( Bettiol apud Greco, 2011, p. 385).

A inimputabilidade, por seu turno, se traduz nas causas de exclusão da imputabilidade. Prevista no artigo 26 do Código Penal, reside na incapacidade de apreciação da antijuridicidade. É a exceção, em discordância da regra, que é a imputabilidade. É lícito afirmar que as pessoas psicopatas são incapazes de sentir culpa, remorso, e outros sentimentos humanitários, não possuem senso de ética e moral, o que os difere dos criminosos comuns. Kauter (2003) destaca que existem diferentes tipos de psicopatas sendo cada um deles um perigo diferente, afirma que existem os “[...] psicopatas explosivos: as pessoas que explodem ao menor ensejo; os psicopatas insensíveis: pessoas destituídas ou quase destituídas de compaixão” (KAUTER, 2003, p. 110)

5510

Para Hare (1973, p. 4-5), “a psicopatia representa uma desordem de personalidade dissociativa, antissocial ou sociopática, ou seja, uma forma específica de distúrbio de personalidade”. A respeito da culpabilidade semi-imputável, Mirabete e Fabbrini (2011, p.140) aduzem que a lei considera o agente imputável e, portanto, responsável por ter alguma consciência da ilicitude e por ter alguma capacidade de determinação. O agente é imputável, mas, para alcançar o grau de conhecimento e de 19 autodeterminação, é-lhe necessário maior esforço e, por essa razão, é menor a reprovabilidade de sua conduta e, portanto, o grau de culpabilidade. A semi-imputabilidade está em uma área intermediária, entre a imputabilidade e a inimputabilidade. Não há uma exclusão de culpabilidade, a semi-imputabilidade não exclui completamente a imputabilidade, apenas irá ter uma diminuição da pena a ser aplicada (Luiz Régis Prado, 2002 p.351). O código penal brasileiro no art. 26:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de Pena Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental

incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sobre a pauta, explicam Zaffaroni e Pierangeli :

O psicopata conhece a letra, mas não a música. Sua capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta, não lhe falta o elemento intelectual. Contudo, por possuir uma atrofia em seu sentido ético, sendo um sujeito incapaz de internalizar normas de conduta, deve ser considerado inimputável.”<sup>17</sup> (Zaffaroni e Pierangeli, 2011, p. 546)

No que diz respeito à imputabilidade, alguns especialistas acreditam que a psicopatia, como um transtorno de personalidade, não se configura como perturbação de saúde mental, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Isso ocorre porque o psicopata, além de possuir plena capacidade de compreender a ilegalidade do ato, ao contrário dos doentes mentais que geralmente não têm controle sobre seus impulsos, consegue se autodeterminar de acordo com a compreensão da ilegalidade do ato. Esses indivíduos decidem conscientemente cometer o ato criminoso de maneira calculada, não havendo circunstâncias que possam atenuar sua conduta, portanto, são imputáveis. Nesse sentido, Michele Oliveira de Abreu sustenta que:

A psicopatia não consiste em nenhuma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afastaria os chamados elementos integradores causais da imputabilidade. Além disso, haveria plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, bem como, de determinar-se de acordo com esse entendimento, elementos integradores consequenciais. (ABREU, 2013, p. 184)

5511

É importante considerar que, ao discutirmos a semi-imputabilidade, devemos primeiro examinar a presença dos elementos que causam integração (perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado) e a presença dos elementos que causam integração consequencial (capacidade parcial de compreender a ilegalidade dos fatos ou de agir de acordo com essa compreensão).

Diante disso, em relação à presença dos elementos que causam integração, é necessário afirmar que, de acordo com a ampla maioria de especialistas, a psicopatia não constitui um desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Da mesma forma, em relação à presença dos elementos que causam integração consequencial (capacidade parcial de compreender a ilegalidade dos fatos ou de agir de acordo com essa compreensão), é preciso enfatizar que, assim como essa pesquisa, a maioria dos especialistas sustenta que o psicopata possui plena capacidade de compreender a ilegalidade dos fatos.

## 2.2 Reincidência criminal e psicopatas

Garcia (1958), situa que fatores como a falta de empatia do psicopata e sua dificuldade em obedecer às leis do sistema jurídico chamam a atenção para o problema da reincidência criminal. A pena, por si só, não é eficaz para deter o psicopata, o que praticamente exclui a possibilidade de reabilitação. Em outras palavras, torna-se quase impossível ressocializá-lo: "Qualquer tentativa de reeducação ou regeneração é inútil, uma vez que sua personalidade não possui o elemento ético sobre o qual se possa influir". Nas palavras da autora:

Os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal."(Garcia,2009, p.150)

Estudos de Hemphill e Cols. (1998) apontaram a taxa de reincidência em crimes violentos é quatro vezes maior em psicopatas. Para Morana (2003, p. 117), os psicopatas apenados no Brasil também apresentam reincidência criminal quatro (4,5) vezes maior em comparação a criminosos não-psicopatas. Já Hare (2013, p. 100) defende que a quantidade de atos cruéis cometidos pelos dissociais, dentro ou fora da cadeia, supera mais de duas vezes em relação a outros criminosos. Nas palavras do autor: "A taxa de reincidência de psicopatas é mais ou menos duas vezes maior do que a dos demais infratores. A taxa de reincidência de violência dos psicopatas é cerca de três vezes maior que a dos demais infratores. Hare (2013, p.107)."

5512

Pelo fato desses indivíduos não serem capazes de sentir arrependimento, empatia ou remorso, conseqüentemente não são capazes de reconhecer seus atos como errados. Os psicopatas têm uma desconexão do sistema neuro afetivo, o que os impede de se colocar no lugar do outro (SILVA, 2014). Por serem pessoas naturalmente incapacitadas de sentir pena, dó ou arrependimento, estão propensas a repetir seus crimes e até cometerem outros e nível maior.

Segundo Silva (2018), no Brasil, não há utilização da Escala Hare (PCL). Portanto, não existe um procedimento capaz de diagnosticar se o indivíduo com psicopatia, dentro do sistema prisional brasileiro, está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. A adoção da PCL seria benéfica para diminuir a reincidência de crimes violentos, mantendo esses infratores afastados da sociedade por mais tempo.

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2018, p. 188 e 189)

De acordo com Silva (2018, p.188), "em países onde a Escala Hare (PCL) foi utilizada com esse propósito, houve uma redução de dois terços nas taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos"

Conforme mencionado por Hare e McPherson (1984), os delitos e condutas de indivíduos psicopatas revelam-se mais brutais e hostis em comparação aos de outros delinquentes. Além disso, os autores afirmam que, dada a essência da psicopatia, não é surpreendente que criminosos psicopatas cometam, geralmente, uma quantidade maior de crimes e apresentem maior probabilidade de reincidência quando comparados a outros tipos de criminosos. Segundo Norat e Evangelista (2018, p. 18), "Para a jurisprudência o psicopata não é sofredor de doenças mentais, porém, padece de desordem psicológica, gerando uma disposição jurídica de semi-imputabilidade.

### 2.3 Maníaco do Parque: uma análise

Em agosto de 1998, o Brasil inteiro ficou chocado com os relatos e os números crescentes das mulheres que foram vitimadas por Francisco de Assis Pereira, popularmente conhecido como o Maníaco do Parque. Entre as descrições terríveis dos acontecimentos, um aspecto que impressionava os espectadores era como ele, mesmo sem estar armado, conseguiu convencer mais de 15 mulheres a subir em sua moto e levá-las até o local dos crimes, o parque do Estado de São Paulo. Casoy (2014) sobre o caso:

Seus crimes foram cometidos todos no ano de 1998, o cenário era uma mata atlântica da capital paulista: O Parque do Estado. Francisco abordava suas vítimas, todas mulheres e jovens (Fase da Pesca), em locais públicos, dizendo ser um "agente 41 de modelos", enchia as mulheres de elogios e as convidava para uma sessão de fotos no meio da natureza (Fase Galanteadora). Convencidas da história, as mulheres então subiam na garupa da moto de Francisco, e seguiam caminho até o Parque do Estado (Fase da Captura), uma área da qual Francisco conhecia muito bem. Ao perceber total isolamento, o motoboy Francisco, estuprava e matava suas vítimas por estrangulamento (Fase do Assassinato ou Totem) (CASOY, 2014, p.21).

Laudos periciais solicitados pelo tribunal confirmaram a dificuldade de Francisco em se adaptar às normas e regras sociais, observadas também durante sua trajetória escolar e profissional. Essa característica, sob uma análise psicanalítica, revela a marcante parte estrutural do processo perverso: a constante necessidade de transgredir as leis sociais como uma expressão de desafio e transgressão à Lei da Castração. As afirmações que atribuíram a Francisco um "transtorno de personalidade de difícil reversão" foram usadas como argumento para condená-lo como um criminoso semi-imputável, ou seja, alguém que possui plena consciência de seus atos, mas não tem controle sobre eles (Penteado, 2001).

Depois de negar repetidamente seu envolvimento nos crimes, Francisco acabou confessando os assassinatos. No entanto, ele negou veementemente as violências sexuais, relatando com uma frieza perturbadora todos os detalhes das cenas de morte. De certa forma, suas descrições se assemelhavam a narrativas de aventuras heroicas. Durante todo o tempo, não havia sinal algum de remorso em seu rosto (Alcade & Santos, 1999).

De acordo com o portal JusBrasil (2019), quando foi preso, a imprensa só tinha olhos para ele, e Francisco chegou a conceder várias entrevistas. No entanto, ele alertava que toda a atenção voltada para ele era perigosa, pois poderia significar a liberdade do verdadeiro psicopata. Essa atitude revelava a necessidade de Francisco de divulgar suas ações e de tornar todas testemunhas de sua transgressão. Na visão psicanalítica, isso é característico de personalidades perversas, que precisam de um terceiro – uma testemunha cúmplice de seus atos –, cuja presença e olhar são indispensáveis para garantir sua satisfação e a desvalorização da noção de castração.

A motivação emocional do maníaco foi definida por meio de traumas que sofreu na infância. Após análises clínicas, os peritos comprovaram que o réu foi diagnosticado como portador de "Transtorno de personalidade antissocial," o que pode ser definido como psicopatia. Considerando esse diagnóstico, o perito responsável concluiu que o réu era parcialmente imputável, o que resultaria em uma pena reduzida. No entanto, o Conselho de Sentença, composto por jurados populares, decidiu que o réu era plenamente imputável, ou seja, foi considerado totalmente responsável pelos crimes cometidos. 5514

Pelas diversas infrações cometidas: estupros, assassinatos, ocultação de cadáver, e assim por diante, as penas do conhecido Maníaco do Parque totalizam 271 anos de reclusão. Há 23 anos ele está cumprindo sua condenação em um presídio de segurança máxima.

No entanto, de acordo com o artigo 75 do código penal brasileiro, que estabelece que "o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode exceder 30 anos", em no máximo dez anos, Francisco deverá ser libertado novamente em 2028. É importante ressaltar que apesar da mudança trazida pelo pacote anticrime, o princípio da irretroatividade da Lei, não atinge o maníaco.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que no Brasil, não existe uma lei específica e adequada para lidar com criminosos que possuem transtorno de personalidade antissocial. Em geral, a punição para psicopatas está estabelecida no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, embora seja questionável se esses indivíduos merecem esse privilégio. O Estado se encontra extremamente



vulnerável diante dos psicopatas e, como consequência, a população está exposta a riscos pela falta de um tratamento adequado. Dessa forma, apesar dos problemas levantados devido à ausência de uma legislação específica sobre o tratamento e a punição dos psicopatas, a prisão é a forma mais apropriada de punição para os criminosos com psicopatia dentro do nosso sistema jurídico brasileiro. Contudo, a prisão não é vista como um meio de reeducação e ressocialização, pois não parece ter um efeito positivo nos psicopatas.

A questão referente à capacidade do sistema de justiça criminal no Brasil para lidar com criminosos psicopatas é uma realidade preocupante. A falta de estrutura, profissionais qualificados e análise criminológica adequada afeta diretamente a classificação e tratamento dos indivíduos considerados psicopatas. Portanto, é necessário estabelecer uma política criminal exclusiva para lidar com essas pessoas, visando a melhor punição de acordo com o grau de periculosidade de cada caso. A pesquisa foi conduzida de forma hipotético-dedutiva e qualitativa. Diante disso, conclui-se que quando os psicopatas não apresentam outras doenças mentais e o risco de reincidência permanece, eles são considerados semi-imputáveis, sendo a medida de segurança a solução adequada.

A ausência de suporte legal em relação à figura do psicopata cria duas opções para a sanção aplicada a esses indivíduos no sistema jurídico brasileiro: a privação de liberdade ou a medida de segurança. O juiz tem a possibilidade de, ao determinar a pena, utilizar o artigo 26 do Código Penal e reduzir a sentença de um a dois terços, ou então aplicar a medida de segurança com base nos laudos periciais e nas perguntas respondidas ao juiz. Assim, se o indivíduo for considerado semi-imputável, as disposições do artigo 32 do Código Penal não serão aplicadas a ele.

5515

A doutrina e a jurisprudência, em sua maioria, entendem que o psicopata é parcialmente imputável, sendo aplicado a ele apenas o disposto no artigo 26 do Código Penal, com a redução da pena de um a dois terços ou a aplicação da medida de segurança, de acordo com as circunstâncias do caso. Diante da presente revisão de literatura, pode-se concluir que a base para a aplicação da pena privativa de liberdade é a responsabilidade do agente, enquanto a medida de segurança é embasada na periculosidade do indivíduo.

No entanto, como um psicopata pode ser corrigido e reintegrado à sociedade se seus erros não estão ligados a questões sociais, culturais ou históricas, mas a transtornos em sua personalidade? A única resposta possível se encontra nos altos índices de reincidência desses indivíduos, pois a “cura” é um processo complexo nesses casos. Fica evidente que os psicopatas têm uma tendência natural à manipulação e, ao inseri-los em prisões comuns, além de ser

ineficaz para sua ressocialização, é induzir outras pessoas a se envolverem em suas atividades criminosas, tanto dentro como fora do ambiente prisional.

Diante das peculiaridades e da recusa em receber qualquer tipo de tratamento para a psicopatia, fica evidente a necessidade de adotar medidas especiais direcionadas exclusivamente a esses indivíduos, respeitando as garantias constitucionais, como a dignidade humana, sem deixar a sociedade completamente vulnerável a eles.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Raul Eugênio. **Direito penal brasileiro**, volume II, tomo II. Rio de Janeiro: Revan. 2017.

BRASIL. Decreto- **Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: Acesso em 16 de março de 2023.

BRASIL. Decreto- **Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: Acesso em 16 de março de 2023.

CAPEZ, Fernando; Bonfim Edilson Mougenot. **Direito penal-parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Temas básicos da doutrina penal**: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime. Coimbra : Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1012-6.

5516

GRECO. Rogério. **Curso de direito penal**, Rio de Janeiro; Impetus, 2010.

HARE, R.; NEUMANN, C. **Psychopathy as a clinical and empirical construct**. Annu. Rev. Clin. Psychol., v. 4, p.217-246, 2008.

HARE, Robert. **Psicopatia, teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, ed., 2005

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI, Eloise Schmidt Ferreira. **Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal brasileiro**. Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 33, n. 2, p. 203-216, jul./dez. 2012.

MORANA, Hilda C P. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo. 2003. Disponível em:< <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>> Acesso em: 03 maio. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

OLIVEIRA, Laís de. **A psicopatia e a (in) eficácia das sanções no direito penal**. 2019.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.